

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 693, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2016)

1

Legislação	Medida Provisória nº 693, de 30 de setembro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2016 (texto aprovado pela Comissão Mista)
	<p>Altera a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, e altera a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, para dispor sobre o porte de arma de fogo institucional pelos servidores integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.</p>	<p>Altera as Leis nºs 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016; 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o porte de arma de fogo por servidores públicos das carreiras que discrimina; 10.451, de 10 de maio de 2002, para prorrogar a isenção de tributos incidentes sobre a importação de equipamentos e materiais esportivos e 12.249, de 11 de junho de 2010, para alterar a tributação do Imposto de Renda na fonte incidente sobre remessas ao exterior nos casos que especifica.</p>
	<p>A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:</p>	O Congresso Nacional decreta:
<u>Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013</u>	<p>Art. 1º A Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>	<p>Art. 1º A Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>
Art. 18. Aplica-se o disposto no art. 14 aos patrocínios sob a forma de prestação de serviços, de locação, arrendamento mercantil (leasing) e empréstimo de bens, e de cessão de direitos efetuados por patrocinador dos Jogos domiciliado no País para as pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º.		

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 693, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2016)

2

Legislação	Medida Provisória nº 693, de 30 de setembro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2016 (texto aprovado pela Comissão Mista)
	Seção VII Da isenção da Taxa de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro	“Seção VII Da isenção da Taxa de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro
	<p>Art. 18-A. Estão isentos da Taxa de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro - TFPC, de que trata a Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização e à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016:</p>	<p>Art. 18-A. Estão isentos da Taxa de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro - TFPC, de que trata a Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização e à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016:</p>
	<p>I - as pessoas jurídicas responsáveis pela organização e condução dos Jogos e pelos seus eventos-teste;</p>	<p>I - as pessoas jurídicas responsáveis pela organização e condução dos Jogos e pelos seus eventos-teste;</p>
	<p>II - os atletas inscritos nos Jogos e nos eventos-teste; e</p>	<p>II - os atletas inscritos nos Jogos e nos eventos-teste; e</p>
	<p>III - o Comitê Olímpico Internacional - COI, o Comitê Paralímpico Internacional - IPC, as Federações Desportivas Internacionais - IFs e os Comitês Olímpicos e Paralímpicos de outras nacionalidades para treinamentos e competições dos Jogos." (NR)</p>	<p>III - o Comitê Olímpico Internacional - COI, o Comitê Paralímpico Internacional - IPC, as Federações Desportivas Internacionais - IFs e os Comitês Olímpicos e Paralímpicos de outras nacionalidades para treinamentos e competições dos Jogos." (NR)</p>
Art. 19. O CIO ou o RIO 2016 indicará à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda as pessoas físicas ou jurídicas passíveis de habilitação ao gozo dos benefícios instituídos por esta Lei.	
Art. 23. O disposto nesta Lei será aplicado aos fatos geradores que ocorrerem entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2017.	

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 693, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2016)

Legislação	Medida Provisória nº 693, de 30 de setembro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2016 (texto aprovado pela Comissão Mista)
	"Art. 23-A. Aplica-se o disposto nos arts. 4º, 5º, 6º, 12, 13, 14, 15, 19, 20 e 22 aos agentes de distribuição responsáveis pelos procedimentos necessários para garantir o fornecimento temporário de energia elétrica nas áreas de concessão onde serão realizados os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, e às suas contratadas, em relação à:	"Art. 23-A. Aplica-se o disposto nos arts. 4º, 5º, 6º, 12, 13, 14, 15, 19, 20 e 22 aos agentes de distribuição responsáveis pelos procedimentos necessários para garantir o fornecimento temporário de energia elétrica nas áreas de concessão onde serão realizados os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, e às suas contratadas, em relação à:
	I - realização de obras de construção civil, elétrica e eletromecânica, inclusive sob regime de empreitada global;	I - realização de obras de construção civil, elétrica e eletromecânica, inclusive sob regime de empreitada global;
	II - prestação de serviços, inclusive com o fornecimento de bens, equipamentos, partes e peças;	II - prestação de serviços, inclusive com o fornecimento de bens, equipamentos, partes e peças;
	III - prestação de serviços de operação dos sistemas de controle, gestão, monitoramento e supervisão do fornecimento de energia temporária; e	III - prestação de serviços de operação dos sistemas de controle, gestão, monitoramento e supervisão do fornecimento de energia temporária; e
	IV - aquisição e aluguel de máquinas, equipamentos e materiais.	IV - aquisição e aluguel de máquinas, equipamentos e materiais.
	Parágrafo único. Os benefícios previstos no <i>caput</i> : I - não alcançam o IRPJ e a CSLL; e	Parágrafo único. Os benefícios previstos no <i>caput</i> : I - não alcançam o IRPJ e a CSLL; e
	II - aplicam-se somente quando os bens e serviços forem empregados diretamente na infraestrutura e na operação dos sistemas de controle, gestão, monitoramento e supervisão necessárias ao fornecimento de energia elétrica de que trata o <i>caput</i> ." (NR)	II - aplicam-se somente quando os bens e serviços forem empregados diretamente na infraestrutura e na operação dos sistemas de controle, gestão, monitoramento e supervisão necessárias ao fornecimento de energia elétrica de que trata o <i>caput</i> ." (NR)
	"Art. 23-B. Os agentes de distribuição referidos	"Art. 23-B. Os agentes de distribuição referidos

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 693, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2016)

Legislação	Medida Provisória nº 693, de 30 de setembro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2016 (texto aprovado pela Comissão Mista)
	<p>no caput do art. 23-A e suas contratadas ficam isentos:</p>	no caput do art. 23-A e suas contratadas ficam isentos:
	<p>I - do IRRF incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos em decorrência de prestação de serviços, de alugueis e de fornecimento de bens; e</p>	I - do IRRF incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos em decorrência de prestação de serviços, de alugueis e de fornecimento de bens; e
	<p>II - da CIDE de que trata a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos em decorrência dos contratos dos quais sejam signatários.</p>	II - da CIDE de que trata a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos em decorrência dos contratos dos quais sejam signatários.
	<p>§ 1º As isenções previstas no caput aplicam-se somente quando os bens, serviços e alugueis estiverem diretamente vinculados à implementação da infraestrutura e à operação dos sistemas de controle, gestão, monitoramento e supervisão necessárias ao fornecimento de energia elétrica de que trata o caput do art. 23-A.</p>	§ 1º As isenções previstas no caput aplicam-se somente quando os bens, serviços e alugueis estiverem diretamente vinculados à implementação da infraestrutura e à operação dos sistemas de controle, gestão, monitoramento e supervisão necessárias ao fornecimento de energia elétrica de que trata o caput do art. 23-A.
	<p>§ 2º O disposto no caput não se aplica aos rendimentos auferidos por residente ou domiciliado em país com tributação favorecida ou por beneficiário de regime fiscal privilegiado, na forma dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996." (NR)</p>	§ 2º O disposto no caput não se aplica aos rendimentos auferidos por residente ou domiciliado em país com tributação favorecida ou por beneficiário de regime fiscal privilegiado, na forma dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996." (NR)
	<p>"Art. 23-C. As máquinas, os equipamentos e os materiais destinados ao fornecimento temporário de energia elétrica de que trata o caput do art. 23-A poderão ser admitidos no País sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária,</p>	"Art. 23-C. As máquinas, os equipamentos e os materiais destinados ao fornecimento temporário de energia elétrica de que trata o caput do art. 23-A poderão ser admitidos no País sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária,

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 693, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2016)

Legislação	Medida Provisória nº 693, de 30 de setembro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2016 (texto aprovado pela Comissão Mista)
	com suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação." (NR)	com suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação." (NR)
<u>Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002</u>	<u>Art. 2º A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:</u>	
Art. 5º Fica criada a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.	"Art. 5º-A. Os servidores integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil poderão portar arma de fogo institucional, em serviço. § 1º O servidor poderá portar arma de fogo: I - institucional, mesmo fora de serviço, desde que desempenhe atividade externa e esteja sujeito a maior vulnerabilidade em razão de suas funções; ou II - institucional ou de propriedade particular, mesmo fora de serviço, na hipótese de ameaça à sua integridade física ou de sua família decorrente das atividades que desempenhe e devidamente registrada junto à autoridade policial competente. § 2º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e da Justiça disporá sobre as hipóteses de que trata o § 1º. § 3º Compete ao Comando do Exército estabelecer as dotações de armamento, munição e demais produtos controlados para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.	

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 693, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2016)

Legislação	Medida Provisória nº 693, de 30 de setembro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2016 (texto aprovado pela Comissão Mista)
	§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá estabelecer normas complementares para o cumprimento do disposto neste artigo, observada a legislação vigente." (NR)	
<u>Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.</u>		Art. 2º A <u>Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:		"Art. 6º.....
I – os integrantes das Forças Armadas;	
II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do <i>caput</i> do art. 144 da Constituição Federal;		II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do <i>caput</i> do art. 144 da Constituição Federal e os servidores de carreira da perícia oficial de natureza criminal;
III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;	
IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;	
V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;	
VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;	

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 693, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2016)

Legislação	Medida Provisória nº 693, de 30 de setembro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2016 (texto aprovado pela Comissão Mista)
VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;	
VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;	
IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.	
X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.		X – os Oficiais de Justiça do Poder Judiciário e os integrantes das carreiras de auditoria da Receita Federal do Brasil, cargos de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário, de Auditoria-Fiscal do Trabalho e de Fiscal Federal Agropecuário;
XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.	
§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do <i>caput</i> deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou		§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do <i>caput</i> deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 693, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2016)

Legislação	Medida Provisória nº 693, de 30 de setembro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2016 (texto aprovado pela Comissão Mista)
instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI.		instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e X;
§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.		§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal e os servidores de carreira da perícia oficial de natureza criminal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei."(NR)
<u>Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.</u>		Art. 3º A <u>Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 8º Até 31 de dezembro de 2015, é concedida isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras.		" Art. 8º Até 31 de dezembro de 2022, é concedida isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras."(NR)
<u>Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.</u>		Art. 4º A <u>Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 60. Ficam isentos do Imposto de Renda na fonte, de 1º de janeiro de 2011 até 31 de dezembro de 2015, os valores pagos, creditados, entregues,		" Art. 60. De 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019, fica reduzida a 6% (seis por cento) a alíquota do Imposto de Renda na fonte

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 693, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2016)

9

Legislação	Medida Provisória nº 693, de 30 de setembro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2016 (texto aprovado pela Comissão Mista)
empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.		incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.
.....	
§ 3º As operadoras e agências de viagem, na hipótese de cumprimento da ressalva constante do § 2º, sujeitam-se ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês por passageiro, obedecida a regulamentação do Poder Executivo, quanto a limites, quantidade de passageiros e condições para utilização da isenção, conforme o tipo de gasto custeado.	§ 3º As operadoras e agências de viagem, na hipótese de cumprimento da ressalva constante do § 2º, sujeitam-se ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês por passageiro, obedecida a regulamentação do Poder Executivo, quanto a limites, quantidade de passageiros e condições para utilização da redução, conforme o tipo de gasto custeado.	
§ 4º Para fins de cumprimento das condições de isenção de que trata este artigo, as operadoras e agências de viagem deverão ser cadastradas no Ministério do Turismo e suas operações devem ser realizadas por intermédio de instituição financeira domiciliada no País.		§ 4º Para fins de cumprimento das condições para utilização da alíquota reduzida de que trata este artigo, as operadoras e agências de viagem deverão ser cadastradas no Ministério do Turismo e suas operações devem ser realizadas por intermédio de instituição financeira domiciliada no País.” (NR)
	Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.